

ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 89 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
ARGTE.(S)	: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
ADV.(A/S)	: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
ARGDO.(A/S)	: RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: 1. Trata-se de arguição de suspeição formulada pelo Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia em face do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Alega o arguente, em síntese, o seguinte:

i) que *“se tornou público e notório que a atuação do E. Procurador-Geral da República, em casos envolvendo o Presidente da República, vem extrapolando em muito os seus limites constitucionais e legais inerentes ao cargo que ocupa”*. Trata-se de *“obsessiva conduta persecutória”*, cuja *“motivação, tudo indica, é pessoal”* (fl. 4);

ii) o Ministério Público, no campo processual penal, ocupa *“posição sui generis”*, visto que *“não é parte material”*, no sentido de que não detém *“interesse unilateral contraposto ao interesse de outrem”*. Nessa dimensão, exige-se do membro ministerial atuação pautada pela imparcialidade e com objetivo de fiscalização da lei (fl. 4-v);

iii) a ausência dessas características no agir ministerial poderia ser extraída de *“suas manifestações escritas - incluindo a denuncia (sic) que subscreveu - e orais”* (fl. 4-v);

iv) assevera que a *“inadequada retórica do Senhor Procurador-Geral da República chegou ao seu auge, no dia 1º de julho, no 12º Congresso da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo quando afirmou que ‘Enquanto houver bambu, lá vai flecha’ (doc. 01). Disse, ainda, que até o dia 17 de setembro a ‘caneta’ é sua”* (fls. 4-5);

v) o Procurador-Geral da República, em reunião com integrantes do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), informou que *“uma segunda denúncia contra Temer, por ‘obstrução da Justiça’, já possuiria ‘forte materialidade’”* (fl. 5). Acrescenta que os integrantes da bancada do PSOL são *“adversários políticos do Presidente e declaradamente favoráveis ao seu afastamento, que à época iriam votar na Câmara sobre a remessa ou não da*

AS 89 / DF

denúncia ao Supremo”, de modo que a “imparcialidade recomendaria não conversar com eles” (fl. 5-v);

vi) quanto à aptidão da referida denúncia, o Procurador-Geral da República teria emitido comentário no sentido de que a peça acusatória seria *“admissível e se não fosse, nem o Supremo Tribunal Federal a teria encaminhado a Câmara dos Deputados”*, o que, além de constituir equívoco, revela o *“incontido desejo de imputar crimes ao Presidente”* (fl. 5-v);

vii) esse interesse também seria ilustrado pelo deliberado fatiamento das acusações dirigidas ao Presidente da República;

viii) o açodamento no oferecimento de denúncia impediu o Procurador-Geral da República de adotar providências e cautelas no que toca às gravações implementadas pelo Sr. Joesley Batista (fl. 6-v);

ix) o Procurador-Geral da República teria interferido no Departamento de Polícia Federal com a finalidade de escolher *“um delegado específico para a condução das investigações”*, o que configuraria *“inusitado empenho”* (fl. 7);

x) o arguido concedeu imunidade a colaboradores sem apurar, previamente, a veracidade do conteúdo das declarações por eles prestadas (fl. 7-v), o que indicaria que o Procurador-Geral da República *“coloca todas as suas energias e capacidade a serviço de uma única causa: destituir o Presidente da República”* (fl. 8);

xi) *“durante todo o curso do procedimento que atinge o Presidente, o Sr. Procurador concedeu incontáveis entrevistas à imprensa; proferiu palestras para os mais variados auditórios; sua presença em seminários e congressos, no Brasil e no estrangeiro, foi sempre amplamente divulgada”, sendo que “em todos os seus pronunciamentos jamais demonstrou cautela no que tange aos fatos que estariam sendo apurados”, cenário a demonstrar “a sua absoluta parcialidade”* (fl. 8);

xii) *“a imparcialidade do Sr. Procurador-Geral foi também atingida, em face de assertivas que fez sobre a prova dos autos, mas que não correspondem à verdade dos fatos”* (fl. 10). Nessa linha, assevera a defesa que nas gravações captadas pelo colaborador inexistia trecho referente a valores destinados ao ex-Deputado Federal Eduardo Cunha (fl. 10-v), bem como que o Procurador-Geral da República reconheceu a inexistência de provas

AS 89 / DF

contra o Presidente da República;

xiii) segundo reportagens jornalísticas, *“o Procurador da República Anselmo Lopes e a Delegada de Polícia Federal deram uma ‘aula de delação’: explicaram em detalhes ao advogado, profissional da estrita confiança dos Batista, como funcionaria a colaboração premiada”, sendo referido membro ministerial “subordinado direto” do Procurador-Geral da República (fl. 11). Assim, “a Procuradoria Geral da República ‘aconselhou a parte’, tornando-se suspeita nos termos do artigo 254, IV, do CPP, que se aplica ao Ministério Público, conforme dispõe o artigo 258 do mesmo diploma legal” (fl. 11);*

xiv) a denúncia anteriormente formulada contém *“uma série de assertivas desprovidas de amparo probatório, que compõe a escrita ficcional pela qual se procura imputar ao Presidente uma prática criminosa inexistente” (fl. 11-v), o que desvelaria “a ânsia acusatória desenvolvida em detrimento de terceiro, no caso o Presidente da República” (fl. 13);*

xv) o *“ex-Procurador da República, Marcelo Miller, que era membro, de destacada atuação, da força-tarefa da Lava Jato e braço direito do Procurador-Geral da República, tendo atuado nas delações, por exemplo, de Delcídio do Amaral, de Nestor Cerveró, e de Sérgio Machado, ex-Presidente da Transpetro, além do acordo firmado com o próprio Joesley Batista, deixou o Ministério Público Federal para trabalhar justamente, em escritório de advocacia contratado para conduzir o acordo leniência da J&F” (fl. 13-v). Ocorre que, segundo notícias veiculadas pela imprensa, “Marcelo Miller esteve reunido, sim, com seus ex-colegas, tratando de interesses na sua nova cliente, J&F” (fl. 14).*

xvi) em síntese, *“o alvo do seu arco é a pessoa do Presidente da República, não importam os fatos” (fl. 6);*

xvii) arremata o arguente (fls. 14-15):

“Com efeito, o seu obstinado empenho no encontro de elementos incriminadores do Presidente, claramente excessivo e fora dos padrões adequados e normais, bem como as suas declarações alegóricas e inadequadas, mostram o seu comprometimento com a responsabilização penal do Presidente. A utilização, em escritos, pronunciamentos e entrevistas de uma retórica ficcional, afastada de concretos

AS 89 / DF

elementos de convicção mostram, juntamente com os fatos e as circunstâncias mencionados na presente exceção, que o Senhor Procurador-Geral da República nutre um sentimento adverso ao Presidente da República, como aquele que caracteriza uma evidente inimizade (art. 254, I, do Código de Processo Penal).

Ademais, o Sr. Procurador, mesmo tendo conhecimento, não impediu um inadequado relacionamento entre membros da Procuradoria Geral e delatores, no afã de treiná-los e orientá-los para executarem um projeto com o escopo de enredar artificialmente o Presidente nas malhas da lei penal (art. 254, IV, do Código de Processo Penal).

Por fim, rodas as razões já explanadas demonstram à saciedade que a atuação do Sr. Procurador extrapola a normal conduta de um membro do Ministério Público, ultrapassando aqueles limites referidos por Hugo Mazzilli (fls. 02 e 12 da presente peça). Restou nítido o seu inusitado e incomum interesse na acusação contra o Presidente e na sua condenação em eventual ação penal (art. 145, IV, e 148, I, do Código de Processo Civil)."

Determinei a oitiva do Procurador-Geral da República (fls. 2-3).

O arguido, por sua vez, em síntese, afirmou (fls. 117-129) que *"inexistem fatos – tampouco idôneos elementos probantes – aptos a caracterizar suspeição deste Procurador-Geral da República em relação ao Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia."*

É o relatório. Decido.

2. De início, aponto que as causas de suspeição e impedimento de atores processuais que funcionem no âmbito deste Tribunal encontram-se listadas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Título X: Dos processo incidentes), dispositivo que, embora formalmente regimental, tem *status* de lei, eis que editado com base em poder normativo primário que fora expressamente conferido a esta Suprema Corte pela Constituição de 1969 (art. 120).

Dessa forma, há regramento específico acerca de impedimento e suspeição, descabendo, na minha ótica, transportar para este campo a

AS 89 / DF

regência geral do Código de Processo Penal.

Acrescento que referidas causas constituem rol taxativo e, por tal razão, não admitem alargamento pela via interpretativa. Nessa linha, colaciono precedente que ilustra a tradicional jurisprudência desta Corte, ocasião em que, à luz do Código de Processo Penal, examinou-se o tema atinente à suspeição de membro do Ministério Público:

*“HABEAS-CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO DO PACIENTE EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PORQUE FORA, ANTERIORMENTE, VÍTIMA DE DESACATO COMETIDO PELO PACIENTE. 1. Alegação de suspeição do Promotor porque anteriormente fora vítima de crime de desacato praticado pelo paciente, pelo qual foi condenado a nove meses de detenção. O Promotor, apontado como suspeito, subscreveu a denúncia relativa ao crime de roubo e atuou até a fase do artigo 499 do CPP; a partir das alegações finais, inclusive, atuou outro Promotor. Absolvição em primeira instância e condenação na segunda. 2. **A hipótese versada não se ajusta a nenhum dos casos previstos em lei de suspeição ou de impedimento do Órgão do Ministério Público (CPP, artigos 258, 252 e 254), cujo rol é taxativo.** A estranheza que resulta do caso dos autos está circunscrita a **questões de ordem estritamente ética, sem conotação no campo jurídico**. 3. A suspeição do órgão do Ministério Público implica em nulidade relativa, passível de preclusão, porquanto só a suspeição do Juiz implica em nulidade absoluta (CPP, artigo 564, I). 4. *Habeas-corpus* conhecido, mas indeferido.” (HC 77930, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 09/02/1999, grifei)*

Em sentido semelhante: HC 112121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015; HC 97544,

AS 89 / DF

Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010 e RHC 98091, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010.

3. Esse cenário, por si só, já conduziria à manifesta inadequação da suspeição arguida.

Nada obstante, ainda que fosse cabível a presente arguição, não se fazem presentes os requisitos para seu acolhimento.

Com efeito, a defesa veicula a impugnação em apreço com base na inteligência dos artigos 254, I e V, e 258, ambos do Código de Processo Penal:

“Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou **inimigo capital de qualquer deles;**

(...)

IV - se **tiver aconselhado qualquer das partes;**

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a **eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.**”

Calha consignar que, em relação ao processamento da exceção de suspeição, prescreve o art. 100, §2º, CPP, que “*se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente*”. Esse dispositivo bem ilustra que exceções dessa natureza desafiam sustentação idônea, não se prestando pura e simplesmente ao desiderato de interferir na formação e deslinde da marcha processual.

Com efeito, as alegações exteriorizadas pela defesa não permitem a conclusão da existência de relação de inimizade capital entre o Presidente da República e o Procurador-Geral da República, tampouco que o Chefe

AS 89 / DF

do Ministério Público da União tenha aconselhado qualquer das partes.

Nesse sentido, o Procurador-Geral da República assentou que, a teor do art. 26, I, LC 75/93, detém atribuição de representar o Ministério Público da União, o que “*abrange a tarefa de esclarecer a população em geral sobre as atividades-fim do Ministério Público*”, de modo que é “*preciso adequar a linguagem a cada ocasião*” (fl. 121). Nesse sentido, compreende conveniente que sejam concedidas entrevistas, promovidas manifestações públicas e o emprego de metáforas ilustrativas o que, de fato, por si só, não preenche o figurino legal exigido para configuração das hipóteses de suspeição e impedimento.

A primeira dessas metáforas é reproduzida na resposta do Procurador-Geral da República:

“Enquanto houver bambu, vai ter flecha. Até o dia 17 de setembro estarei lá na PGR, e até lá, a caneta está na minha mão, e vou continuar no mesmo ritmo que estou.”

Não é possível extrair dessa afirmação contornos de parcialidade. A esse respeito, explicitou o arguido o significado da afirmação (*grifei*):

“(…) **quaisquer** investigações de autoridade com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, **caso revelem**, até o fim do mandato deste Procurador-Geral da República, prova bastante da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, terão denúncia ajuizada pelo Ministério Público, **conforme determina a lei**”.

Em relação ao apontado oferecimento de denúncia sem a convicção da presença de justa causa, afirma o Procurador-Geral (*grifei*):

“Outrossim, para subverter real sentido das expressões ‘Ninguém vai passar recibo. Esse tipo de prova é satânica, é quase impossível.’, o arguinte omite, intencionalmente, a metáfora a qual se referem: ‘Não é possível que para eu pegar um picareta eu tenha que tirar a fotografia do sujeito tirando a carteira do outro.’ No

AS 89 / DF

devido contexto, fica claro que **o arguido somente fez referência (agora no linguajar jurídico) à desnecessidade de produzir, sempre, prova direta dos fatos alegados pela parte numa ação penal.**”

Trata-se de juízo jurídico quanto a modelos probatórios que não se confunde com a alegada “*obsessão acusatória*”.

No que toca à denúncia ofertada no seio do Inq. 4.517/DF, cabe salientar que o Procurador-Geral da República, assim como qualquer membro do Ministério Público, goza de independência funcional que lhe confere autonomia para formar seu juízo acusatório, correto ou não.

Oportuno registrar que eventual denúncia oferecida contra o Presidente da República, por óbvio, sujeita-se aos controles políticos e jurídicos previstos no ordenamento jurídico. O não acolhimento da pretensão acusatória, por si só, não autoriza a conclusão de que a imputação consubstanciaria forma de perseguição do acusado.

Não bastasse, cumpre enfatizar que a Câmara dos Deputados, no exercício da competência que lhe é constitucionalmente assegurada (art. 51, I, CF), não autorizou a instauração de processo contra o Presidente da República. Nesse cenário, não cabe ao Supremo Tribunal Federal tecer considerações quanto à higidez da peça acusatória ou à suficiência das provas angariadas naquela ambiência processual contra o Presidente da República, premissas, no ponto, da parcialidade ora articulada.

Em relação aos contatos com parlamentares, elucida o PGR que recebeu pedido formal de esclarecimentos sobre a denúncia formulada contra o Presidente da República, os quais foram prestados igualmente por via escrita e oficial. Como bem observado pelo arguido, trata-se de providência consentânea com o direito de petição e a transparência que caracterizam o agir democrático e republicano, sem macular a atuação acusatória.

Quanto à aventada interferência ministerial na Polícia Federal, além de reproduzir o pedido formulado no Inq. 4.483/DF, descreve o PGR a existência de evidências que indicariam que “*os envolvidos, em articulação com o Presidente Michel Temer, vinham buscando impedir o avanço das*

AS 89 / DF

investigações da ‘Operação Lava Jato’ por meio do controle de indicação de delegados de polícia que conduziriam os inquéritos”, de modo que o arguido limitou-se “a pedir restrição provisória de acesso aos autos, limitando-a ao delegado que já estava trabalhando na investigação”. Com efeito, independentemente do acerto ou desacerto desse requerimento, tal proceder, por meio do qual se almejava resguardar a apuração, não indica inimizade capital entre o membro do Ministério Público e qualquer das partes.

No que tange às supostas funções conflitantes decorrentes da atuação do ex-Procurador da República Marcelo Miller, argumenta o Procurador-Geral da República que *“não tem qualquer responsabilidade pelas escolhas profissionais do ex-procurador”*.

Em direção semelhante, pondero que eventual atuação do ex-membro do Ministério Público, inclusive com cogitado descumprimento de possível quarentena, se constituir entrave à atuação do ex-agente público, não alcança, por consequência, o Procurador-Geral da República. Em outras palavras, sem adentrar no mérito do tema, cabe ao agora advogado exercer a profissão de modo compatível com as normas de regência, sendo o caso, com eventuais limitações, ainda que temporárias e circunstanciais. Essas restrições, à obviedade, são potencialmente aplicáveis ao ex-agente público e não se comunicam ao Chefe do Ministério Público da União.

Anoto que o apontado fatiamento das acusações não indica parcialidade e, por consequência, não configura causa de suspeição, na medida em que cada apuração é marcada por amadurecimento em lapso temporal próprio.

Por fim, quanto ao cogitado treinamento do colaborador, trata-se de afirmação calcada exclusivamente em informe jornalístico, sem base empírica que lhe dê amparo maior. Assim, não é possível concluir que o Procurador-Geral da República teria aconselhado alguma das partes.

4. Diante do exposto, nos termos do art. 21, §1º, RISTF, rejeito a presente arguição de suspeição.

Publique-se. Intime-se.

AS 89 / DF

Brasília, 29 de agosto de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente